

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	97
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	99
ATOS DO PRESIDENTE	100

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1362/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3982/2019

PROTOCOLO: 1971939

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. JURANDIR ALVES GUIRADO 2. VAGNER ALVES GUIRADO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTRO CONTÁBIL IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS NA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar verificada nas contas de gestão, decorrente do registro irregular de forma ou modo irregular, da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e da falta de transparência, fundamenta a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação da sanção de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos gestores: Sr. Vagner Alves Guirado, prefeito municipal à época e o Sr. Jurandir Alves Guirado, ordenador de despesas à época, pelos seguintes motivos: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) falta de transparência nas contas públicas; pela aplicação da sanção de multa de 210 (duzentos e dez) UFERMS, sendo 105 (cento e cinco) UFERMS ao Gestor Sr. Vagner Alves Guirado e 105 (cento e cinco) UFERMS ao Sr. Jurandir Alves Guirado, conforme item 2.4.7 do relatório; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 06 de outubro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1583/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/09685/2017/001

PROTOCOLO: 2117167

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRATORISTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI AUTORIZATIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPROVIMENTO.

Não preenchidos os requisitos da contratação temporária, previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para a função de tratorista em que não configurado o excepcional Interesse Público, o não registro do ato de admissão e penalidade devem ser mantidos. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovido do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5547/2021, lançada ao TC/09685/2017.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1605/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06979/2017

PROCOLO: 1804597

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apuração de impropriedade na prestação de contas anual de gestão, quanto à ausência do parecer do conselho municipal, que não prejudicou a análise das contas, as quais atendem aos demais comandos legais e normativos aplicáveis à matéria, enseja o julgamento como regulares com ressalva, resultando na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, à época, como contas regulares com ressalva, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e por recomendar ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Turismo, devidamente assinado por todos os membros do conselho.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1606/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08066/2017

PROCOLO: 1812000

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FALHA NO ENVIO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório na prestação de contas de gestão, que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, exceto quanto à falha que não compromete a análise, fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Aquidauana-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, à época, como contas regulares com ressalva, em razão das falhas apontadas na fundamentação deste voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos; e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, remessa tempestiva da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura, e apresentação de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1616/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7200/2015/001

PROTOCOLO: 1945294

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA ORDEM DE SERVIÇOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ILEGITIMIDADE DE PARTE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao seu mandato como secretário municipal, a sanção que lhe imposta pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo ex-secretário Municipal, Sr. Heitor Pereira de Oliveira, devendo ser alterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 4525/2018, a fim de excluir a multa aplicada no seu item “II”.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021.

PARECER - PA00 - 62/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6524/2016

PROTOCOLO: 1678642

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GASTOS DE PESSOAL – CONSONÂNCIA COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – SAÚDE – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – DÍVIDA FUNDADA – CONFORMIDADE COM O DISPOSITIVO LEGAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO – FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL – RECOMENDAÇÃO.

Evidenciado nas contas prestadas o cumprimento dos requisitos e limites da Constituição Federal e preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os da Lei Federal nº 4.320/64, exceto quanto a falhas formais, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo, pelo Legislativo, e recomenda-se ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo tais falhas a fim de que não voltem a ocorrer no futuro.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Roberto Hashioka Soler; e recomendar ao atual Ordenador de Despesa para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil apuradas a fim de que não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 8ª Sessão Ordinária **DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 6 de outubro de 2021.

[PARECER - PA00 - 79/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6699/2016
PROTOCOLO: 1678789
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RESPEITADOS – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Verificado o atendimento aos dispositivos legais e constitucionais nas contas de governo apresentadas, inclusive aos limites estabelecidos, sendo apresentados documentos e justificativas que sanam as impropriedades detectadas, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Roberto Tavares Almeida.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 22ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1238/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4348/2018/001
PROTOCOLO: 2028352
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RECORRENTE CARLOS ALBERTO PELEGRINI
ADVOGADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES (OAB/MS 7022)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Constatada a licitude dos atos julgados, no caso concreto, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem a ocorrência de prejuízo, é possível excluir a sanção imposta pela remessa intempestiva, ao ponderar a situação ocorrida, considerando os dias de atraso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alberto Pelegrini, para o fim de excluir os itens “II” e “III” do Acórdão AC02 – 676/2019, proferido nos autos do Processo TC/4348/2018, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1239/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5645/2015/002
PROTOCOLO: 1951919
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
RECORRENTE: FLAVIO LUIZ LOUREIRO CARDOSO
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – OMISSÃO ÀS DILIGÊNCIAS AO TRIBUNAL DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ARGUMENTO INSUFICIENTE – NÃO PROVIMENTO.

A aplicação de multa decorrente de omissão às diligências realizadas pelo Tribunal de Contas independe da ocorrência ou não de prejuízo, considerando que a imposição da sanção decorre de lei, a qual deve ser mantida, diante da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flavio Luiz Loureiro Cardoso, Ex-Secretário de Educação – Período 2009-2012 do Município de Sonora – MS, mantendo-se inalterado o comando do item “3” da Deliberação AC00 – 1575/2018, prolatada nos autos do TC/5645/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisor recorrido.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1264/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6947/2016

PROCOLO: 1691312
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICONADO: SANDRO FÉLIX MELO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, por desobediência na gestão financeira ou orçamentária, quanto aos limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes e pela falta de transparência nas contas públicas, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação da sanção de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizado de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sandro Félix Melo, vereador presidente à época, pelos seguintes motivos: (i) desobediência na gestão financeira ou orçamentária, quanto aos limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes; (ii) falta de transparência nas contas públicas; pela aplicação da sanção de multa de 100 (cem) UFERMS, ao Gestor Sr. Sandro Félix Melo, conforme o subitem 2.3.6 deste relatório; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de outubro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC01 - 476/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1279/2014
PROCOLO: 1477834
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO: VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO: NAUDÍR DE BRITO MIRANDA OAB/MS - N.º 5.671; CRISTIANE CREMM – OAB/MS N° 11.110.
VALOR: R\$ 1.679.838,60
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do termo aditivo ao contrato que pactuado em consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, assim como da execução do objeto contratado que realizada de acordo com os ditames legais, especialmente os

contidos na Lei n. 4.320/64, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa pública, cujo processo da prestação de contas está devidamente instruído com a documentação de remessa obrigatória a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2014 e dos atos de execução financeira, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, e III do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 477/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12955/2020

PROCOLO: 2083378

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROSANA LEITE DE MELO

INTERESSADO: PEIXOTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

VALOR: R\$ 145.002,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS PARA NECESSIDADE DE HOSPITAL – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização e do teor do contrato administrativo que evidenciam o atendimento das normas legais aplicáveis, em especial a Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de contratação direta com dispensa de licitação, e da formalização e do teor do Contrato n. 92/FUNSAU/2020, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Peixoto Comércio Importação e Exportação Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b” e II, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Rosana Leite de Melo, diretora-presidente.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 483/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5878/2018

PROCOLO: 1906177

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO: TORAL & SILVA LTDA ME

VALOR: R\$ 340.580,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade dos atos da execução financeira do contrato que realizada de acordo com os ditames legais, especialmente os contidos na Lei n. 4.320/64, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa pública, cujo processo da prestação de contas está devidamente instruído com a documentação de remessa obrigatória a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 485/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7826/2014
PROTOCOLO: 1494769
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SED)
JURISDICIONADO: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO: CQP COMÉRCIO LTDA
VALOR: R\$ 579.997,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos termos aditivos ao contrato que pactuados em consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, assim como da execução do objeto contratado que realizada de acordo com os ditames legais, especialmente os contidos na Lei n. 4.320/64, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 886/2014, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação (SED) e a empresa CQP Comércio Ltda., e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 542/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4607/2014
PROTOCOLO: 1485696
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO: AF DE MELO TRANSPORTE ME
VALOR: R\$ 248.018,40
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – TERMO DE SUPRESSÃO – REDUÇÃO DO VALOR DO OBJETO CONTRATADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo, do seu termo aditivo e termo de supressão, e a sua execução financeira são declaradas regulares em razão da comprovação do atendimento às exigências legais aplicáveis à espécie, por meio da documentação remetida em conformidade com as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 186/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização do 1º Termo de Supressão e da execução financeira, celebrados entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa AF De Melo Transporte ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, e dar a quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Ivan Da Cruz Pereira, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 573/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7779/2018
PROTOCOLO: 1915917
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO: EVANDRO SANDRIN-EPP
VALOR: R\$ 320.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCK BASCULANTE – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato realizada em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa desta Corte, e a regularidade a execução financeira que desenvolvida em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Formalização dos Termos Aditivos ao Contrato nº 269/2018, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, e a empresa Evandro Sandrin - EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n.º 269/2018, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, e a empresa Evandro Sandrin - EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. João Carlos Krug, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 574/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4617/2014
PROTOCOLO: 1485692
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO: MARLENE MARQUES DE AZEVEDO ME
VALOR: R\$ 219.629,20

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO – TERMO DE SUPRESSÃO – REDUÇÃO DE KM E VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. As formalizações do contrato administrativo, do termo aditivo e do termo de supressão são regulares quando, devidamente instruídos os processos com os documentos exigidos, resta evidente a consonância dos atos com as prescrições legais e as normas regulamentares.
2. Também recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 182/2014, da Formalização do 1º Termo Aditivo, da Formalização do 1º Termo de Supressão e da execução financeira, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Ivan Da Cruz Pereira, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 577/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4613/2014
PROTOCOLO: 1485694
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO: JB DE CARVALHO TRANSPORTES ME
VALOR: R\$ 365.748,80
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO – TERMO DE SUPRESSÃO – REDUÇÃO DE KM E VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. As formalizações do contrato administrativo, do termo aditivo e do termo de supressão são regulares quando, devidamente instruídos os processos com os documentos exigidos, resta evidente a consonância dos atos com as prescrições legais e as normas regulamentares.
2. Também recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 183/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização do 1º Termo de Supressão e da execução financeira, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa JB De Carvalho Transportes ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Ivan da Cruz Pereira, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 592/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4620/2019
PROTOCOLO: 1975390
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS (LEI - 13.303/2016)
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO: R2S AMBIENTAL EIRELI - EPP
VALOR: R\$ 427.999,92
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA DISPUTA FECHADA PRESENCIAL – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, do seu termo aditivo e da execução financeira que desenvolvidos em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovado pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Concorrência Disputa Fechada Presencial nº 01/2019, da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2019, do seu 1º termo aditivo, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2019, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S/A, tendo como vencedora R2S Ambiental Eireli - EPP, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; e pela quitação do responsável, Sr. Walter B. Carneiro Jr, Diretor Presidente à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 593/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/801/2021
PROTOCOLO: 2087696
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO: FABIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI
VALOR: R\$ 208.051,56
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS N95/PFF2 PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie (Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 158/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 95/2020, realizada pelo Município de Campo Grande e a empresa Fabio Equipamentos e Suprimentos de Informática Eireli, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 598/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6051/2018
PROTOCOLO: 1906647

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
INTERESSADO: FORTHE LUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME.
VALOR: R\$ 289.762,50
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – PARECER JURÍDICO “PRÓ-FORMA” – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – SUPRESSÃO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A elaboração de parecer jurídico “pró-forma” no certame, que não causou qualquer dano ao erário, por si só não conduz à irregularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em consonância com os demais dispositivos legais, mas enseja a ressalva quanto à regularidade, que resulta na recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de que seja realizado o aperfeiçoamento da elaboração dos pareceres, de modo a expor a efetiva análise das peças, afastando-se conteúdos superficiais, genéricos ou simplistas.

2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo que preenchem os requisitos legais, assim como da execução financeira que desenvolvida em conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, sendo comprovado, inclusive, o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 7/2018 em face do parecer proforma; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2018, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Forthe Lux Comercio e Serviços Ltda – ME., em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela recomendação ao atual ordenador de despesas para que oriente sua equipe, em elaborar o “parecer jurídico” de forma a esclarecer concretamente, com efetiva análise da minuta do Edital e do Contrato, não devendo ser superficial, genéricas ou simplistas seu conteúdo nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação a Ordenadora de Despesa, Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de setembro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 621/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/675/2021
PROCOLO: 2086858
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON
VALOR: R\$ 810.000,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – FALTA DE ELABORAÇÃO PORMENORIZADA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – PRECIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, assim como a regularidade da formalização do contrato administrativo que preenche os requisitos legais.

2. A constatação da ausência de elaboração pormenorizada de planilha orçamentária no caso, em que possível observar a descrição dos serviços, podendo ser precificados, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência,

revela falha passível de recomendação ao Gestor responsável para adotar a elaboração pormenorizada de planilhas orçamentárias, com a composição de todos os custos unitários envolvidos na elaboração dos futuros certames cujo objeto seja a prestação de serviços, buscando dar maior transparência às contratações e aos gastos públicos.

3. É cabível recomendação quanto à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, como medida suficiente ao caso em concreto, diante da legalidade dos atos examinados, da ausência de prejuízo ao erário e dos dias de atraso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório elaborado na modalidade Dispensa de Licitação nº 260/2020, pelo Município de Campo Grande – MS, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 468/2020 realizado pelo Município de Campo Grande – MS, e o Instituto Nacional De Seleções e Concursos - SELECON, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela recomendação ao Gestor responsável para adotar a elaboração pormenorizada de planilhas orçamentárias, com a composição de todos os custos unitários envolvidos na elaboração dos futuros certames cujo objeto seja a prestação de serviços, buscando dar maior transparência às contratações e gastos públicos, bem como para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo arquivamento do Processo TC/12003/2020 – Controle Prévio, apensado a esses autos, em face da perda objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, c/c art. 152, II, todos do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 636/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3839/2020

PROTOCOLO: 2031673

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ELZA FERNANDES ORTELHADO

INTERESSADO: NILCATEX TEXTIL LTDA

VALOR: R\$ 2.400.719,98

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie (Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal 4.320/64), comprovada pela documentação encaminhada em conformidade com a Instrução Normativa desta Corte vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2020 e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEGES, e a empresa Nilcatex Textil Ltda, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; e pela quitação à responsável, Sra. Elza Fernandes Ortelhado, Secretária Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 642/2021

PROCESSO TC/MS: TC/455/2017
PROCOLO: 1779124
PROCESSOS A SEREM APENSADOS: TC/7860/2017 e TC/10882/2017
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
INTERESSADO: 1- TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTD; 2- POROROCA AUTO POSTO IV LTDA
VALOR: R\$ 1.721.885,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO E SEDE DE AUTOTUTELA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – APENSAMENTO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO – ARQUIVAMENTO.

1. O fato consumado da anulação da licitação e dos contratos pela Administração, em sede de autotutela, ocasiona a extinção e o arquivamento dos autos.
2. É declarada a regularidade da execução financeira resultante do fornecimento promovido pela empresa até a anulação da contratação pública, que desenvolvida em consonância com as disposições legais aplicáveis, sendo comprovado o correto processamento da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo apensamento dos processos TC/7860/2017 e TC/10882/2017, a estes autos, nos termos do art. 4º, I, “b”, 2 do RITCE/MS, devendo cópia deste Acórdão ser anexada também nesses feitos; pela regularidade da execução financeira resultante do fornecimento promovido pela empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda até a anulação da contratação pública, nos termos do art. 59 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93; pelo arquivamento destes autos e dos processos TC/7860/2017 e TC/10882/2017, em razão da anulação, pelo jurisdicionado, do Pregão Presencial nº 366/2016, da respectiva Ata de Registro de Preços nº 181/2016, dos Contratos Administrativos nº 15/2017 e 29/2017 e da Nota de Empenho nº 1268/2017.

Campo Grande, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 646/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7572/2013
PROCOLO: 1414877
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO: RICARDO DUARTE DOS SANTOS-ME
VALOR: R\$ 39.342,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSAS INTEMPESTIVAS DE DOCUMENTOS – SUPERIORES A UM E A 2 ANOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, dos seus termos aditivos e da execução financeira que atendem às prescrições legais aplicáveis à matéria, mas o atraso na remessa dos documentos a esta Corte atrai a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para o encaminhamento da documentação estabelecidos na Instrução Normativa em vigência, resguardando-se contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2013; da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, e a empresa Ricardo Duarte dos Santos-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas à época, Sr. José

Domingues Ramos, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 46, caput e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela recomendação ao atual responsável, para que observe com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como as disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, se resguardando contra futuras falhas semelhantes ou assemelhadas como as evidenciadas nestes autos, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “IV” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de novembro de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10450/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24290/2012

PROTOCOLO: 1314359

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA - REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 64/2012 e sua Execução financeira e Orçamentária**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, inscrito no CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70 e a empresa **Dayane Ferreira de Oliveira – ME**, inscrita no CPNJ/MF sob o n.º 11.996.251/0001-94.

Cumprе salientar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 13/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 64/2012 foram objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua Regularidade com Ressalva, conforme Acórdão **“AC02 – 1030/2016”**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da sua Análise **“ANA – DFS – 1199/2020”**, concluiu pela **regularidade** da Formalização do Termo Aditivo n.º 1 ao Contrato Administrativo n.º 64/2012, bem como, pela **regularidade com ressalva** da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 64/2012, sugerindo pela aplicação de multa.

Posteriormente, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, este Relator intimou os responsáveis para prestarem esclarecimentos e os devidos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termos de Intimação **“INT – G.WNB – 9341/2020”**, **“INT – G.WNB – 9340/2020”**, **“INT – G.WNB – 9339/2020”**, **“INT – G.WNB – 9338/2020”**, **“INT – G.WNB – 9337/2020”**, **“INT – G.WNB – 9336/2020”** e **“INT – G.WNB – 9335/2020”**.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados: Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula R. Munhóz Dubiella e Rondiney Ribeiro da Silva compareceram aos autos para justificar a intempestividade, restando caracterizada a **Revelia** dos jurisdicionados: Silas José da Silva, Luciane Cristina Bombonato Nogueira e João Batista Nascimento Santos.

Após atender as determinações, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para a devida análise, em atendimento ao Despacho “**DSP – G.WNB – 17921/2021**”.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da Análise “**ANA – DSF – 7603/2021**”, ratificou seu entendimento no sentido de concluir pela **regularidade** da Formalização do Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato Administrativo n.º 64/2012, bem como, pela **regularidade com ressalva** da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 64/2012.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer, corroborando com o entendimento da Análise supracitada, sugerindo pela **regularidade** da Formalização do Termo Aditivo n.º 01, bem como, pela **regularidade** da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato, sugerindo a aplicação de multa, conforme parecer “**PAR - 2ª PRC – 10203/2021**”.

É o Relatório

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, o 1º termo aditivo e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos (de A à Z) constantes na tabela ABCFARMA, denominados “Éticos, Genéricos e Similares”, para atendimento de famílias e/ou pessoas carentes e programas sociais do município, visando aquisições futuras pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

1. Julgamento da 1ª e 2ª Fase

Cumpra salientar que o **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 13/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 64/2012** foram objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua **Regularidade com Ressalva**, conforme Acórdão “**AC02 – 1030/2016**”.

2. Termo Aditivo – Acréscimo

O **1º Termo Aditivo** teve como objeto o acréscimo de **R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais)** ao valor inicialmente estabelecido, perfazendo a quantia de **R\$ 187.500,00** (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Tal aditivo foi justificado em razão de evitar a suspensão do fornecimento de medicamento, tendo em vista que o saldo contratual se expirou, bem como, evitar a paralisação dos serviços públicos no fim do exercício financeiro.

Foi instruído com o devido parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

A respectiva **publicação** do extrato e a **remessa** da documentação pertinente ocorreram de forma **tempestiva**, dentro do prazo legal estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011 e atendendo ao determinado Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. Execução Financeira do Contrato n.º 64/2012

Em relação aos atos de **execução financeira**, vejo que os foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Neste íterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R\$ 150.000,00
Termos Aditivos	R\$ 37.500,00
Valor Final	R\$ 187.500,00
Despesa Empenhada	R\$ 187.500,00
Despesa Anulada	R\$ - 16.994,19
Saldo de Empenhos	R\$ 170.505,81
Total Liquidado	R\$ 170.505,81
Total Pago	R\$ 170.505,81

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores de Saldo empenhados, liquidados e pagos.

Concernente à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, nota-se que foram encaminhados de forma **intempestiva**, ou seja, com mais de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses** de atraso, posto que, embora considerada a data do término da vigência contratual, dia 16/03/2013, a remessa ainda assim seria intempestiva. Vejamos:

Data do último pagamento	31/12/2012
Data limite para Remessa	21/01/2013
Data da Remessa	13/08/2019

Intimados a se manifestarem, os jurisdicionados não acrescentaram fatos ou informações novas capazes de alterar o entendimento pela aplicação de multa, o que atrai a incidência, no presente caso, do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de **30 UFERMS**, haja vista que os prazos foram **extrapolados** em mais de **06 (seis) anos**.

Por fim, o **termo de encerramento** foi juntado aos autos às fls. 539, atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 35/2011. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 64/2012** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, inscrito no CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70 e a empresa **Dayane Ferreira de Oliveira – ME**, inscrita no CPNJ/MF sob o n.º 11.996.251/0001-94, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da **Execução financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 64/2012**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, inscrito no CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70 e a empresa **Dayane Ferreira de Oliveira – ME**, inscrita no CPNJ/MF sob o n.º 11.996.251/0001-94, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, inscrito no CPF/MF n.º 205.728.671-15, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do atraso superior a 06 (seis) anos na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos dos arts. 80, inciso I, e 95 da Resolução TCE/MS Nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1611/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4318/2014**PROTOCOLO:** 1483911**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANA CLAUDIA COSTA BUHLER**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo nº 60/2014**, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 110/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio de seu **Fundo Municipal de Saúde CNPJ Nº 11.112.312/0001- 03** e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda. CNPJ Nº 03.233.805/0001-73**.

O Objeto desta licitação pública é a aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal no Município de Ivinhema, com o valor de **R\$ 41.716,64** (quarenta e um mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)

Primeiramente, destaca-se que o **processo TC/4325/2014** tratou do processo licitatório **Pregão Presencial nº 110/2013** no qual foi proferida a Decisão DSG-G.JRPC-4425/2015 que decidiu pela sua **regularidade**.

Quanto à formalização do **Contrato Administrativo nº 60/2014** também já foi objeto de análise e julgamento nesses autos, cuja decisão concluiu pela sua **regularidade**, conforme Decisão DSG-G.ICN-7455/2017.

As informações faltantes foram solicitadas por meio dos Termos de Intimação **INT-G.WNB-17161/2019** (fl. 60), **INT-G.WNB-17160/2019** (fl. 61) **INT-G.WNB-42048/2019** (fl. 62), conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela retificação da **ANA-DFS-2437/2019** (fls. 46-47) dando pela **Regularidade** da **Execução Financeira** e orçamentária do Contrato Administrativo nº 60/2014, **ANA-DFS-3057/2020**, Peça Digital n.º 44 (fls. 261/266), destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas retificou seu Parecer opinando pela **Regularidade** da Execução Financeira, do Contrato Administrativo nº 60/2014 e **aplicação de multa** pela intempestividade no envio de remessas de documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 10992/2020"** á Peça Digital n.º 46 (fls. 268/269).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo nº 60/2014**, entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que **Contrato Administrativo nº 60/2014** na sua Execução Financeira, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente. Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 41.716,64
VALOR FINAL	R\$ 41.716,64
DESPESA EMPENHADA	R\$ 44.863,64

DESPESA ANULADA	R\$ 36.970,89
SALDO EMPENHADO	R\$7.892,75
TOTAL LIQUIDADO	R\$7.892,75
TOTAL PAGO	R\$7.892,75

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	30/01/2015
Data Limite para Remessa	20/02/2015
Data da Remessa	20/11/2019

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental a **Sra. Ana Claudia Costa Buhler**, inscrito no **CPF sob o n.º 639.403.881-49**, à época Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira Contrato Administrativo nº 60/2014, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no **CNPJ sob o n.º Nº 11.112.312/0001- 03**, e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda.**, **CNPJ Nº 03.233.805/0001-73**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Ana Claudia Costa Buhler**, inscrito no **CPF sob o n.º 639.403.881-49**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10907/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01830/2013

PROTOCOLO: 1341365

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIDÁTICOS E ESCRITÓRIO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Contrato Administrativo n.º 27/2012**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.443.806/0001-70 e a Empresa **Alessandra de Ângelo Mendonça - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.705.223/0001-54, oriunda do Pregão Presencial n.º 3/2012.

Primeiramente, destaca-se que o **processo licitatório** na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2012** foi objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua **Regularidade e Legalidade**, conforme Decisão Singular **“DSG – G.ICN - 3484/2013”**, proferida nos autos do Processo TC/2467/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a **formalização do Contrato Administrativo n.º 027/2012** foi julgada **Regular e Legal com ressalva**, conforme consta em Decisão Singular **“DSG – G.ICN – 6276/2018”**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade com ressalva** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 27/2012, conforme verificado na Análise **“ANA –DFS – 29669/2018”** (fls. 176-181) e Parecer **“PAR – 2ª PRC – 1076/2020”**.

Dessa forma, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Relator intimou os interessados para apresentarem documentos ou prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termo de Intimação **“INT - G.WNB – 7791/2020”**, **“INT - G.WNB – 7790/2020”** e **“INT - G.WNB – 7789/2020”**.

De acordo com as respostas à intimação, os Responsáveis Edvaldo Alves de Queiróz e o Sr. Rondiney Ribeiro da Silva, compareceram aos autos, apresentando justificativas e documentos demandados no termo de intimação, às fls. 195-197 e 199-201, sendo que a jurisdicionada Luciane Cristina Bombonato Nogueira juntou resposta às fls. 206-212.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa à Execução Financeira, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 27/2012, oriunda do Pregão Presencial n.º 3/2012, celebrado entre o Município de Água Clara e a Empresa Alessandra de Ângelo Mendonça – EPP, tendo vigência no período de 01/02/2012 a 01/02/2013.

A contratação ocorreu em virtude da necessidade da aquisição de materiais de consumo, didáticos e escritório, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara – MS, no valor de R\$ 50.279,16 (cinquenta mil duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme cláusula Quarta do contrato acostado em fls.06-11.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 27/2012, está devidamente comprovada, resumidamente assim demonstrada:

Resumo da Execução	
Valor Inicial	R\$ 50.279,16
Valor Final	R\$ 50.279,16
Despesa Empenhada	R\$ 50.279,16
Despesa Anulada	R\$ 42.082,50
Saldo de Empenho	R\$ 7.474,56
Total Liquidado	R\$ 7.474,56
Total Pago	R\$ 7.474,56

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa: saldo de empenho, total liquidado e total pago – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, o qual determina como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	18/09/2012
Data Limite para Remessa	09/10/2012
Data da Remessa	23/03/2017

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, inscrito no CPF nº 205.728.671-15, ordenador de despesas à época, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses**.

Por fim, verifica-se que o **Subanexo XVI** consta anexado em fls. n.º 114, e o **termo de encerramento** encontra-se anexado aos autos às fls. 115, atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 35/2011.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 27/2012, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.443.806/0001-70 e a Empresa **Alessandra de Ângelo Mendonça - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.705.223/0001-54, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito à época, inscrito no CPF nº 205.728.671-15, ordenador de despesas à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10965/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08956/2017

PROTOCOLO: 1814277

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORA NOMEADA MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA DE IGUATEMI – MÉDICO VETERINÁRIO - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA- RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre **Ato de Admissão de Pessoal, nomeação de servidora aprovada em Concurso Público**, em que se verifica a nomeação de **Hellen Melez Martins**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 911.856.194-49**, para provimento de cargo da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Iguatemi**, para exercer o cargo de **Médica Veterinária**.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na Análise “ANA – DFAPGP – 10081/2019”, bem como, o D. Ministério Público de Contas em parecer “PAR – 2ª PRC – 20282/2019”, opinaram pelo Registro do ato de admissão, entretanto, apontando a remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação acerca das irregularidades, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua DEFESA sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no termo da Intimação: “INT – G.WNB – 542/2020”, contudo, observa-se a revelia da jurisdicionada, posteriormente, os autos foram encaminhados para o devido prosseguimento conforme norma regimental dessa Corte de Contas, como se observa no Despacho “DSP – G.WNB – 29719/2021”.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação da servidora Hellen Melez Martins, para exercer o cargo de Médica Veterinária, aprovada em concurso público, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. n.º 02.

A Carta Magna em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que consta o nome da parte interessada nos editais de inscritos e de aprovados do resultado final, bem como, a nomeação e posse se deram por meio da decisão judicial, anexando documentos comprobatórios e sanando o feito, conforme nota-se em Peça n.º 16, acostada em fls. 18-31.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que foram realizadas **intempestivamente** a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Posse	13/02/2014
Prazo para Remessa Eletrônica	15/03/2014
Remessa	01/10/2014

Diante disso, entendo cabível a aplicação de multa regimental ao Sr. **José Roberto Felipe Arcoverde**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **698.465.889-68**, gestor responsável à época dos fatos, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **06 (seis) meses, e 12 (doze) dias**.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal – nomeação da servidora aprovada em Concurso Público, Hellen Melez Martins, inscrita no CPF/MF sob o n.º **911.856.291-49**, para provimento de cargos da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Iguatemi**, para exercer o cargo de **Médica Veterinária**, haja vista sua regularidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **José Roberto Felipe Arcoverde**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **698.465.889-68**, gestor responsável à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9085/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10995/2018

PROTOCOLO: 1934533

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado do servidor **José Carlos Leite Cavalcante**, inscrito no **CPF sob o n.º 926.702.021-87**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Pedro Gomes**, para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**, durante o período de **02/01/2014 a 31/12/2014**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou pela intimação do jurisdicionado para apresentar os documentos faltantes, conforme verificado no Despacho **“DSP – DFAPP – 4284/2020”** à Peça Digital n.º 4 (fl. 09).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Intimação** por parte da Equipe Técnica, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB – 8448/2020”** à Peça Digital n.º 06 (fl. 11).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme os termos da Análise **“ANA - DFAPP – 465/2021”** à Peça Digital n.º 13 (fls. 59-63).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** da admissão, conforme demonstrado no R. Parecer **“PAR - 4ª PRC – 6326/2021”** à Peça Digital n.º 14 (fl. 65).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor **José Carlos Leite Cavalcante**, para cumprimento da função de **Agente Comunitário de Saúde**, conforme consta no Contrato de Trabalho presente as fls. 06-08.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, para o município de Pedro Gomes a Lei Autorizativa que ampara a contratação de Agente Comunitário de Saúde é a Lei Complementar Municipal n.º 858/2005:

Art 11. As categorias funcionais que compõem as carreiras do Plano de Carreiras e Remuneração têm as seguintes denominações:
(...)

II – Serviços de Saúde Pública:

(...)

e) Agente de Serviços de Saúde I;

f) Agente de Serviços de Saúde II.

(...)

Art. 77. A admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo que assegurará ao admitido, durante a relação de trabalho, os direitos destacados no §3º do art. 39 da Constituição Federal e outros atribuídos por lei ou regulamento decorrente de lei, bem como o vencimento da classe A da função que ocupar.

§1º. A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para atender as seguintes situações:

(...)

III – para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial ou para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde e educação, por até seis meses, podendo haver uma renovação.

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2013, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 77, §1º, III, da Lei 858/2005, que permite a contratação por 06 (seis) meses, renováveis por mais 06 (seis) meses, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/11056/2018	07/01/2013 a 31/12/2013

Conseqüentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, é notório que a referida, para o cumprimento da função de Agente Comunitário de Saúde evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto na Resolução n.º 54/2016, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	02/01/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2014
Remessa	19/04/2018

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Francisco Vanderley Mota**, inscrito no **CPF sob o n.º 273.199.541-68**, à época Prefeito Municipal de Pedro Gomes, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **José Carlos Leite Cavalcante**, inscrito no **CPF sob o n.º 926.702.021-87**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista a ocorrência de sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o critério da temporariedade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **55 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Vanderley Mota**, inscrito no **CPF sob o n.º 273.199.541-68**, distribuídos da seguinte forma:

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS tendo em vista a ocorrência de sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o critério da temporariedade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ataindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012 e,

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, ataindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9086/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11055/2018

PROTOCOLO: 1934718

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AGENTE DE ENDEMIAS. CRITÉRIO DA TEMPORARIEDADE NÃO ATENDIDO. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado do servidor **Douglas Gomes Lopes**, inscrito no CPF sob o n.º 015.116.201-88, efetuada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, para exercer a função de **Agente de Endemias**, durante o período de 07/01/2013 à 31/12/2013.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou pelo **Não Registro** do ato, em face da remessa incompleta das documentações necessárias para a análise da presente admissão, conforme verificado na Análise “ANA – DFAPGP – 386/2020” à Peça Digital n.º 07 (fls. 12-14).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pelo **Não Registro**, visto que a documentação do presente ato encontra-se incompleto, conforme observado no Parecer “PAR – 4ª PRC – 1155/2020” à Peça Digital n.º 08 (fls. 15-16).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas pelo **Não Registro** da admissão em apreço, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação “INT - G.WNB – 8454/2020” à Peça Digital n.º 10 (fl. 18).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica constatou que o critério da temporariedade não seguiu o regramento do art. 5º, da Lei Municipal n.º 1044/2009, e que a justificativa da contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, deste modo, sugeriu pelo **Não Registro** do ato, conforme os termos da Análise “ANA - DFAPP – 1098/2021” à Peça Digital n.º 25 (fls. 71-73).

Sob o mesmo entendimento da Divisão Especializada, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** desta admissão, tendo em vista que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme demonstrado no R. Parecer “PAR - 4ª PRC – 6327/2021” à Peça Digital n.º 26 (fl. 74).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor **Douglas Gomes Lopes**, para cumprimento da **função de Agente de Endemias**, conforme consta no contrato de trabalho presente as fls. 06-08.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para o Município de Pedro Gomes a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 1.044/2009, conforme demonstrado abaixo:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes autorizada a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, de forma direta com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 8.745 de 09 de dezembro de 1993, combinado com o Capítulo V da Instrução Normativa TC/MS nº 015/2000, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

(...)
Art. 5º O prazo de contratação pelo regime desta Lei será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 03 (três) meses e renovável uma única vez, se necessário, por igual período.

Art. 6º O cargo a ser contratado com base nesta Lei será o de Agente de Endemias, estando especificados no Anexo I desta Lei, a quantidade, a habilitação requerida, carga horária e o valor do vencimento, o qual não poderá ser superior ao valor previsto para vencimento de cargos assemelhados constante no Plano de Cargos da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes MS.

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, nota-se que a referida admissão não seguiu os trâmites necessários para o seu Registro, visto que a contratação se deu pelo prazo de 12 (doze) meses, extrapolando, portanto, o prazo máximo permitido de 03 (três) meses, prorrogáveis por igual período, contrariando assim o art. 5º da Lei Municipal nº 1044/2009.

Ademais, tal contratação, evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, recomendo ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	07/01/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2013
Remessa	21/09/2018

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. **Francisco Vanderley Mota**, inscrito no CPF sob o n.º **273.199.541-68**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Doglas Gomes Lopes**, inscrito no CPF sob o n.º **015.116.201-88**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Pedro Gomes**, para exercer a função de Agente de Endemias, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público e extrapolação do período máximo de contratação, infringindo assim ao disposto no artigo 37 da

Constituição Federal e art. 5º da Lei Municipal nº 1044/2009, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total de **55 (cinquenta e cinco) UFERMS** sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Vanderley Mota**, inscrito no **CPF sob o n.º 273.199.541-68**, divididos da seguinte forma: **(a) 25 (vinte e cinco) UFERMS**, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e; **(b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9087/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11905/2014

PROCOLO: 1523810

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU - 1º TERMO ADITIVO - REGULARIDADE – 2º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO DEPOIS DO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO – IRREGULARIDADE - 3º TERMO ADITIVO – CONTAMINAÇÃO - IRREGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO CONTAMINAÇÃO - REGULARIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Contrato Administrativo n.º 82/2014**, Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Bataguassu**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.576.220/001-56**, e a empresa **S.J.C. Gois Clínica Médica - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 18.026.606/0001-61**.

O propósito desta licitação pública é a prestação dos serviços médicos na área de saúde para realização de exames de ultrassonografia (abdômen total/obstétrico/vias urinárias e rins/pélvico/endovaginal/mamas/vias biliares), nas dependências das unidades de saúde, utilizando os equipamentos disponibilizados pelo Município, com o valor de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais).

Ressalta-se que a Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento nº 2/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 82/2014 foram julgados pela regularidade e legalidade, conforme Acórdão “AC02-1575/2016”, fls. 235-238.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **1º e 2º Termo Aditivo do**

Contrato Administrativo nº 82/2014, bem como, pela **Irregularidade** da formalização do **3º Termo Aditivo e da Execução**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal conforme verificado na Análise **“ANÁLISE ANA - ZICE - 23612/2018”** a Peça Digital n.º 60 (fls. 1018/1026), e no R. Parecer Análise **“PAR - 2ª PRC - 13853/2019”** a Peça Digital n.º 51 (fl. 1026/1028).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da Equipe Técnica quanto à irregularidade sobre a formalização do 3º Termo Aditivo e Execução Financeira, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **defesa** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **“INT - G.WNB - 14013/2019”** (fl. 1030), e **“INT - G.WNB - 14012/2019”** (fl. 1031).

Ao retornarem os autos, verificou-se que e a Resposta à Intimação (Peça 60 e 66) alegou que o 3º Termo Aditivo não sofreu os acréscimos contratuais, apenas prorrogou o contrato em razão do acréscimo do número de exames, para manutenção do equilíbrio contratual, e que ainda, os artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666/93 trazem as hipóteses em que a Administração Pública poderá não realizar o procedimento licitatório e contratar diretamente, por meio da dispensa e da inexigibilidade de licitação. Desta forma, foi encerrada a instrução processual, conforme Despacho **“DSP - G.WNB - 29987/2020”**.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 82/2014, celebrado entre o **Município de Bataguassu** e a empresa **S.J.C. Gois Clínica Médica - ME**, conforme visto nos termos do Contrato presente às fls. 166/170.

Verifica-se que a formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 82/2014**, cujo objeto é o acréscimo dos encargos do contratado em 10,83% (dez inteiros e oitenta e três centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), atendeu as determinações da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, incluindo o art. 65, § 1º do mesmo diploma legal.

O **2º Termo Aditivo do Contrato nº 82/2014** teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo, com seu término previsto para 23/05/2016.

Embora a Equipe Técnica tenha considerado que o 2º Termo esteja em consonância com o § 2º do art. 57, cc. o parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993 e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal, verifica-se uma irregularidade, tendo em vista que o Contrato nº 82/2014 possui a vigência de 16 de maio de 2014 até 16 de maio de 2015, e o 2º Termo Aditivo foi formalizado em 22 de maio de 2015.

Pois bem, considerando a formalização do 2º Termo Aditivo após o término do Contrato, é necessário ressaltar que a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste.

Desse modo, o contrato extinto não se prorroga, nem se renova, e sim deve ser refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.

O Tribunal de Contas da União ratifica esse posicionamento em alguns de seus precedentes. Tomemos como exemplo o Acórdão nº 1.335/2009:

“[RELATÓRIO] [Irregularidade] e) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontração sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2º, c/c 3º; [...] 25. [...] se os dois agentes públicos [...] tivessem agido com a diligência de um profissional médio no exercício das funções, não teria ocorrido a celebração de Termo Aditivo [...] com efeito retroativo a configurar contração sem licitação. Nesse sentido, somos pela aplicação de multa aos Senhores [omissis], sem prejuízo de determinações à Entidade para prevenir-se de novas ocorrências. [VOTO] 9. A celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada [...], constitui infração a norma legal, revestindo-se de gravidade suficiente para justificar a sanção dos responsáveis. [ACÓRDÃO] 9.6. aplicar aos srs. [omissis], individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 268, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 [...]; 9.9.5. não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares [...];” (Grifou-se)

Portanto, a prorrogação do Contrato Administrativo só é possível se for realizada, mediante formalização do respectivo Termo Aditivo, antes do término do prazo de vigência do Contrato, motivo pelo qual o 2º Termo Aditivo se encontra **irregular**.

O **3º Termo Aditivo do Contrato nº 82/2014** teve como objeto aumentar os encargos do contratado em R\$ 96.800,00 (noventa e seis mil e oitocentos reais), referentes ao acréscimo de mais 2.200 (dois mil e duzentos) exames médicos, o que representa 91,66% (noventa e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor inicialmente contratado.

Em Análise “ANA - 2ICE - 23612/2018”, a 2ª Inspeção de Controle Externo, aduz que o 1º Termo Aditivo teve como objeto o aumento dos encargos do contratado em 10,83%, o que somado ao acréscimo promovido pelo 3º Termo Aditivo, representa o total de 102,49% (cento e dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) do valor estabelecido inicialmente, e que por isso o valor acrescido pelos aditivos ultrapassa o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) para contratações dessa natureza, o que é vedado pela Lei 8.666/1993.

O Ministério Público de Contas, em Parecer “PAR - 2ª PRC - 13853/2019” concordou com a Análise da Equipe Técnica em relação ao 3º Termo Aditivo.

Dessa forma, o Gestor foi intimado para se manifestar acerca do limite de 25%, estabelecido na Lei Geral de Licitações, ter ultrapassado com a formalização do 3º Termo Aditivo. Tendo comparecido nos autos argumentou, em seu favor (Peça 60), que o 3º Termo Aditivo não sofreu os acréscimos contratuais previstos no artigo 65, inciso I, alínea “b”, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666, sendo que na verdade, a Secretária Municipal de Saúde solicitou a prorrogação do contrato e acréscimo do número de exames, para manutenção do equilíbrio contratual, e que ainda, os artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666/93 trazem as hipóteses em que a Administração Pública poderá não realizar o procedimento licitatório e contratar diretamente, por meio da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

Esclarece-se que nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a referência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos no § 1º do referido artigo.

A regra, portanto, é de que as alterações quantitativas estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, a questão que se coloca aqui diz respeito à possível admissibilidade de alteração além dos limites estabelecidos na lei, qual seja, a possibilidade de acréscimo da prestação contratual acima do percentual de 25% para o fornecedor exclusivo.

Em relação à inexigibilidade de licitação, a mesma ocorre quando não resta evidenciado o requisito básico de todas as licitações, qual seja: a competição, na forma preconizada pelo artigo 25 da Lei de Licitações.

São extraídas, portanto, três hipóteses de inexigibilidade, sendo uma delas o credenciamento, que possibilita que a Administração Pública contrate prestadores de serviços, diante da inviabilidade de competição e mediante requisitos estabelecidos no edital de convocação, considerando que determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

A situação de exclusividade de fornecedor (art. 25, I, da Lei nº 8.666/93) impede a realização de licitação porque os materiais, equipamentos ou gêneros somente poderão ser oferecidos por uma única pessoa, o que torna absolutamente inviável a tentativa de obtenção da proposta mais vantajosa.

Ocorre que, a exclusividade de fornecedor não autorizaria, a princípio, o acréscimo do contrato além do limite previsto em lei, caso em que a Administração deveria efetuar nova contratação direta fundada na inexigibilidade, por ausência de competição, mas, em situações excepcionais, a Administração pode ultrapassar os referidos limites.

Apresenta-se oportuno ressaltar o entendimento sumulado na Orientação Normativa NAJ-MG nº 03/2009, da Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

“TERMO ADITIVO DE CONTRATO VISANDO ACRÉSCIMO SUPERIOR A 25% (Art. 65, §1º, da lei nº 8.666/1993). Em caso de contratação direta fundada em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 25 da lei nº 8.666/1993), respeitado o art. 3º da Lei 8666/1993, é possível o acréscimo, desde que conste justificativa expressa, observando-se os princípios da economicidade da eficiência. Face à inviabilidade de competição, é desnecessária a realização de novo procedimento de inexigibilidade de licitação idêntico ao que deu origem à contratação que se pretende aditar, alterando-se apenas o valor do objeto da contratação”. (g.n.i)

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas/TC/MS, processo TC/974/2017, emitiu seu parecer 4º PRC-15366/2018 (fls. 188 – 190), concordando com a possibilidade do acréscimo em questão, conforme testifica “*in verbis*”:

“Diante desses pressupostos e reconhecendo a importância da Saúde e do interesse Público, bem como as dificuldades que pesam sobre ela, este órgão Ministerial admite a exceção e conclui, portanto, que, está claro nos autos a adjudicação a proposta da empresa, havendo justificativa expressa e fundamentada, do respectivo percentual de alteração, mostra-se juridicamente viável o acréscimo contratual superior ao limite legal de 25% em caso de contratação direta fundada em credenciamento, em prestígio, aos princípios da eficiência e economicidade, que devem nortear a atividade administrativa.”(grifos nossos)

No caso, o gestor comprovou os requisitos para autorizar a prorrogação em limite superior ao estabelecido na legislação, porém será considerado irregular em face da contaminação do 1º Termo Aditivo, deixando de aplicar multa em face da vedação ao *bis in idem*.

Por fim, a **Execução Financeira do presente Contrato Administrativo n.º 82/2014** encontra-se resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 105.600,00
Termo Aditivo	R\$ 225.280,00
Valor Contratual Final	R\$ 330.880,00
Notas de Empenho	R\$ 379.368,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 112.948,00
Saldo Notas de Empenho	R\$ 266.420,00
Ordens de Pagamento	R\$ 266.420,00
Notas Fiscais	R\$ 266.420,00

Sobre o Controle Externo dos Atos de Contratação Pública e de Execução do Objeto do Contrato, o art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

“Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

- licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
- de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

- ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
- à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
- aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

(...)

§ 1º Os julgamentos das matérias nos âmbitos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos; todavia, em decorrência da cronologia dos eventos:

I - a matéria compreendida no âmbito da fase subsequente não poderá ser julgada antes do julgamento da matéria compreendida no âmbito da fase antecedente;” (g.n.)

Assim, ao realizarmos uma interpretação lógica do referido artigo, podemos concluir, portanto, que o julgamento de um mesmo procedimento licitatório é dividido em três fases e, justamente por isso, devem ser autônomas e independentes quando houver meras irregularidades, sem afetar a decisão da fase subsequente.

Pela própria discriminação feita pelo ordenamento jurídico, constata-se que há separação, com autonomia e independência, entre as fases e o julgamento de uma etapa não macula a apreciação e decisão das subsequentes, sobretudo com relação à execução financeira, pois segue as regras descritas na Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais do orçamento público.

Com efeito, apesar de ser irregular o 3º Termo Aditivo, da 2ª fase, diante da autonomia da 3ª fase, deve esta ser declarada regular.

Quanto à Execução Financeira, constata-se que não foram remetidos os documentos necessários para análise da 3ª fase no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento à esta Corte de Contas, não atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, prejudicando o julgamento do ato, pois a data limite para apresentação dos documentos foi 21/07/2016, e a documentação somente foi remetida em 09/11/2016.

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa por intempestividade da remessa dos documentos, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **Recomendação** ao Jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 82/2014**, firmado entre o **Município de Bataguassu**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.576.220/001-56** e a empresa **S.J.C. Gois Clínica Médica - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 18.026.606/0001-61**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, §4º do RITC/MS;

II – PELA IRREGULARIDADE da formalização do **2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 82/2014**, firmado entre o **Município de Bataguassu**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.576.220/001-56** e a empresa **S.J.C. Gois Clínica Médica - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 18.026.606/0001-61**, em razão da formalização de Termo Aditivo depois do término do prazo de vigência do Contrato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, II, do RITC/MS;

III - PELA IRREGULARIDADE da Formalização do **3º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 82/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.576.220/001-56**, e a empresa **S.J.C. Gois Clínica Médica - ME**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 18.026.606/0001-61** em razão da contaminação do 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, II, do RITC/MS;

IV - PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 82/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.576.220/001-56**, e a empresa **S.J.C. Gois Clínica Médica - ME**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 18.026.606/0001-61**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

V - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º 069.753.388-33**, atraindo a incidência dos arts. 21, X e 44, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, a data de formalização de Termo Aditivo, para que seja realizado durante a vigência do Contrato, bem como, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VII – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VIII - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11128/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12206/2018

PROTOCOLO: 1942811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS – MÉDICO – PELO NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado do servidor **Rafael Simionato Susin**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 004.306.559-75**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, para exercer a função de **Médico**, durante o período de 15/09/2018 a 14/09/2019.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato em apreço, tendo em vista as reiteradas contratações com o mesmo agente, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPGP – 29006/2018**” à Peça Digital n.º 7 e, r. Parecer “**PAR - 3ª PRC – 431/2019**” à Peça Digital n.º 8.

Ressalta-se, que a Decisão Singular “**DSG - G.WNB - 1734/2019**” proferida anteriormente por este Relator, foi anulada, conforme sentença manifestada no Acórdão “**AC00 – 25/2020**” dos autos TC/12206/2018/001, diante da comprovação da ausência de responsabilidade da gestora Sr.ª Délia Godoy Razuk perante a contratação em apreço.

Deste modo, a instrução processual foi reaberta a fim de intimar o ordenador responsável pelo Ato, no caso o Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, para que compareça aos autos, garantindo o direito à ampla defesa.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da reabertura processual, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: “**INT - G.WNB – 10149/2020**” e, “**INT - G.WNB – 1248/2021**”; e Despacho “**DSP - G.WNB - 21572/2021**”.

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa, constata-se a inércia do jurisdicionado ao não responder as intimações, não apresentando documentos ou fatos novos em sua defesa, assim, dando prosseguimento na forma regimental, retornaram-se os autos às filias de decisão deste gabinete.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da contratação em caráter temporário do servidor Rafael Simionato Susin, para exercer a função de Médico, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 2.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, para o município de Dourados, a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 3.990/2016 que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 2º, §1º, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, *in verbis*:

Art. 2º A contratação temporária ocorrerá quando caracterizada a situação de excepcional interesse público, e somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e esporte, firmados com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal, estadual ou federal;

(...)
§ 1º. O prazo de contratação poderá ser de até 12 (doze meses), renovável uma única vez por igual período contratado, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional.

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: **respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporariedade da contratação, após consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2013, infringindo ao prazo máximo disposto na Lei Complementar Municipal n.º 3.990/2016, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Cargo/Função	Período de Contratação
TC/20972/2014	Médico Plantonista	01/01/2013 a 30/06/2013
TC/06094/2014	Médico Plantonista	01/01/2014 a 30/06/2014
TC/00693/2015	Médico Plantonista	01/07/2014 a 31/12/2014
TC/11808/2015	Médico Plantonista	01/01/2015 a 31/12/2015
TC/17463/2016	Médico Plantonista	01/01/2016 a 28/02/2017
TC/20493/2016	Médico Cirurgião Geral	15/09/2016 a 15/09/2017
TC/22970/2017	Médico Cirurgião	15/09/2017 a 14/09/2018
TC/12206/2018	Médico Cirurgião	15/09/2018 a 14/09/2019

Posto isto, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão em tela, para o cumprimento da função de Médico evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de **atividade corriqueira e essencial para o município**.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Sobre o tema, é a jurisprudência:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MÉDICO GENERALISTA. NÃO REGISTRO. SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE. TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. (TC/12947/2018, *Decisão DSG - G.WNB- 9107/2021, 25 de outubro de 2021. Relator Cons. Waldir Neves Barbosa*).

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos de forma **tempestiva**, ou seja, dentro do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Rafael Simionato Susin**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 004.306.559-75**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, para exercer a função de Médico, em virtude do não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal**, inscrito no **CPF sob o n.º 070.516.506-02**, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX);

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11169/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12439/2018

PROTOCOLO: 1944036

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MÉDICO CLÍNICO GERAL. NÃO REGISTRO. IRREGULARIDADE CONTRATUAL. TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal** em que se verifica a Contratação por Tempo Determinado da servidora **Larissa Gomes da Costa**, inscrita no **CPF/MF sob n.º 830.196.181-34**, na função de Médico Clínico-Geral, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, pelo período de 02/01/2018 a 31/12/2018.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato em apreço, em virtude da existência de candidatos aprovados em concurso público para preenchimento da vaga, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPGP – 29277/2018**” à Peça Digital n.º 7 (fls. 50-52), e no R. Parecer “**PAR - 3ª PRC – 601/2019**” à Peça Digital n.º 8 (fl. 53).

Ressalta-se que a Decisão Singular “**DSG - G.WNB - 2136/2019**” proferido anteriormente por este Relator foi anulada, conforme julgamento emanado no Acórdão “**AC00 – 28/2020**” (TC/12439/2018/001), devido a não intimação do gestor responsável pelo órgão a época dos fatos.

Deste modo, decidiu-se pela **reabertura** da instrução processual a fim de **sanear** o feito, intimando o Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde à época, conforme fls. 73, 76 e 79, para garantir o direito à ampla defesa quanto às irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Apesar de intimado, constatou-se o não comparecimento do gestor aos autos e, conseqüentemente, seguindo os trâmites regimentais, determinou-se a continuidade dos atos processuais e retorno destes autos às filas de decisão deste gabinete.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III, c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito compreende o exame da contratação por tempo determinado da servidora Larissa Gomes da Costa, na função de Médico Clínico Geral.

Destaca-se que a contratação da servidora foi efetuada por prazo determinado, tendo como vigência o período de 02/01/2018 a 31/12/2018, conforme consta no Contrato de Trabalho acostado às fls. 4-5.

A contratação foi realizada com suporte legal no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e Lei Municipal n. 3990 de 20 de maio de 2016, usando a justificativa de visar dar efetividade às obrigações do Município de Dourados com a prestação de serviços de saúde a população e impossibilitada de contar com servidores efetivos para a execução das atividades vinculada as Equipes de Saúde da Família (ESF), além dos atendimentos que necessariamente tem que manter nas unidades de saúde, conforme consta na Justificativa acostada à fl. 3.

Nota-se em Declaração acostada à fl. 48, que à época, o gestor disse que havia candidatos habilitados por meio de concurso público para o preenchimento de tais vagas para o cargo efetivo de médico e os convocados na segunda chamada haviam sido chamados, contudo, não tomaram posse do cargo, e que, no entanto, fez-se a necessária contratação temporária da servidora em apreço.

A Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ademais, a Constituição Federal excepcionou, em seu art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação de pessoal de outra forma, ou seja, sem a realização de concurso público. Essa contratação é denominada de contratação de excepcional interesse público, também conhecida como temporária ou emergencial, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(..)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(..)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

É de se destacar, que a Lei da Contratação Temporária Municipal n.º 3.990 de maio de 2016, prevê em seu art. 2º, § 1º, o prazo máximo de admissão em 12 (doze) meses, renováveis por igual período, e ainda, no §5º as contratações não poderão ser renovadas antes de completados 24 meses de efetivo afastamento, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação, vejamos:

Art. 2º. A contratação temporária ocorrerá quando caracterizada a situação de excepcional interesse público, e somente, para atender às seguintes situações:

(...)

§ 1º. O prazo de contratação poderá ser de até 12 (doze meses), renovável uma única vez por igual período contratado, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional.

(...)

§ 5º. As contratações previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, não poderão ser renovadas antes de completado 24 meses de efetivo afastamento, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo.

As contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os argumentos elencados pelo jurisdicionado não foram capazes de caracterizar qualquer situação de necessidade temporária e excepcional interesse público, tendo em vista a existência de candidatos habilitados por meio de concurso público para o preenchimento de tais vagas para o cargo efetivo de médico, caracterizando desta forma, violação de direito líquido e certo dos concursados.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, o concurso público deve ser basear em três postulados fundamentais, vejamos:

O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.

Como exposto, a regra para o ingresso no serviço público é a nomeação advinda da aprovação em concurso público e não a precária contratação temporária, como de fato ocorreu. O responsável deveria preencher a vaga com todos os candidatos habilitados em concurso público, até a exaustão da lista de candidatos aprovados, em face da necessidade do Município, tendo prioridade de contratação sobre quaisquer outros que o Município venha buscar pelo instrumento do contrato, sempre obedecendo à ordem de classificação.

Sobre o tema, é a jurisprudência:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. (TC/12426/2018, Decisão DSG – G. OJD- 12695/2019, 02 de outubro de 2019. Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo).

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos de forma **tempestiva** a esta Corte de Contas, ou seja, dentro do prazo previsto nas determinações da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Larissa Gomes da Costa**, inscrita no **CPF/MF sob n.º 830.196.181-34**, na função de Médico Clínico Geral, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, em virtude da contratação irregular, visto a existência de candidatos habilitados mediante concurso público para o preenchimento de vagas, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao **Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal**, inscrito no **CPF/MF sob n. 070.516.506-02**, em virtude da contratação irregular, visto a existência de candidatos habilitados mediante concurso público para o preenchimento de vagas, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - Pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10777/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1324/2019

PROCOLO: 1957309

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO

Vistos, etc.

Versam os autos sobre **Ato de Admissão de Pessoal** com intuito de verificar a contratação por tempo determinado da servidora **Rosineide Gabilon**, inscrita no CPF/MF sob n.º **925.049.301-00**, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Miranda**, durante o período de 06/08/2012 a 31/12/2012.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionado em relação à intimação sobre a ausência das documentações relativas à admissão, os autos foram reencaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, tendo em vista a ausência da juntada dos documentos exigidos para que se pudesse verificar a legalidade do ato, especialmente, a justificativa da contratação, a lei autorizativa e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Em sede de análise dos documentos acostados nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo **não registro** do ato de Admissão, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, conforme Análise “**ANA – DFAPP – 5688/2021**”, fls. 19-20.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo **não registro** da contratação temporária, conforme consta em Parecer “**PAR – 2ª PRC – 7787/2021**”, fl. 21-22.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21 III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame de Ato de Admissão de Pessoal da contratação por tempo determinado da servidora **Rosineide Gabilon** para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Miranda**, durante o período de 06/08/2012 a 31/12/2012, conforme consta em Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, acostado em fls. 06-08.

Verifica-se que a documentação relativa à admissão encontra-se incompleta, não atendendo às normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14.12.2011 e, mesmo diante da intimação procedida, o gestor responsável se manteve inerte, deixando de regularizar o feito conforme despacho de fl. 16.

Nesse trilhar, tendo em vista os documentos faltantes, não há com analisar a legalidade do ato, vez que revestida de irregularidades.

Deste modo, **recomendo** ao Gestor Público para que instrua os autos corretamente, apresentando toda documentação exigida por esta Corte de Contas, a fim de demonstrar que a contratação se insere em hipóteses fáticas de excepcionalidade ou não.

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada **intempestivamente** a esta Corte de Contas, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, vejamos:

Data da Assinatura	06/08/2012
Prazo para Remessa	15/09/2012
Remessa	15/02/2019

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **073.509.451-91**, gestor responsável à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em **6 (seis) anos e 5 (cinco) meses**.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO do Ato de Admissão de Pessoal da servidora **Rosineide Gabilon**, inscrita no CPF/MF sob n.º **925.049.301-00**, para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, tendo em vista a ausência dos documentos essenciais para a análise do ato de admissão em apreço, infringindo ao disposto na Instrução Normativa n. 35, de 14.12.2011, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **073.509.451-91**, gestor responsável à época dos fatos, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** pelo não registro da contratação e **30 (trinta) UFERMS** em virtude da intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente os documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e o prazo de remessa, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11041/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1439/2016
PROTOCOLO: 1634126
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZABEL ALVES DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE. IRREGULAR - CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULAR POR CONTAMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame da contratação pública iniciada por **Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 3/2008** e sua **Execução Financeira**, celebrado pela **Câmara Municipal de Inocência** inscrito no CNPJ sob o n.º **15.905.003/0001-41**, e a empresa **José Ivo Bernardes de Souza - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º **37.191.202/0001-78**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para publicação dos atos institucionais da Câmara Municipal, tais como: resoluções, decretos, portarias, avisos, extratos e demais ações formais, em jornal de circulação local, com o valor de R\$ 12.454,92 (doze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

A 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008, da formalização do Contrato Administrativo n.º 3/2008 e sua Execução Financeira, conforme Análise “**ANA – 2ICE – 14943/2016**” à Peça Digital n.º 28.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual se alinhou ao entendimento emanado acima, opinando pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008, do Contrato Administrativo n.º 3/2008 e sua Execução Financeira, bem como pela aplicação de multa ao responsável à época, conforme Parecer “**PAR - 2ª PRC – 7484/2018**” à Peça Digital n.º 29.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação de irregularidades por parte da Inspeção e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações “**INT - G.ICN – 16071/2018**” e “**INT - G.ICN – 16072/2018**”.

Ao retornarem os autos, verificou-se que o Jurisdicionado apresentou Resposta à Intimação, às fls. 291-294 com defesa quanto às irregularidades apontadas, assim, verificou-se que a resposta apresentada teve em parte, o condão de modificar o entendimento do corpo técnico, retificando a análise da Inspeção, no sentido de opinar pela Irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008, do Contrato Administrativo n.º 3/2008 e sua Execução Financeira, em razão da contaminação, tendo em vista das impropriedades constadas em análise.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e o julgamento da matéria relativa à Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008, dando origem ao Contrato Administrativo n.º 3/2008 e sua Execução Financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência e a empresa José Ivo Bernardes de Souza - ME.

O procedimento Licitatório teve início com o pedido de licitação, acostado em fl. 13, sendo formalizado por meio de Processo Administrativo n.º 3/2008, Convite n.º 3/2008, com o fito de contratar empresa para publicação dos atos institucionais da Câmara Municipal, tais como: resoluções, decretos, portarias, avisos, extratos e demais ações formais, em jornal de circulação local, no valor de R\$ 12.454,92 (doze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

No transcorrer processual, foram procedidas intimações, acostadas às fls. 208-211, solicitando documentos que não foram encaminhados, são eles:

- a) Justificativa para a contratação;
- b) Publicação na imprensa oficial do Decreto nº 48/01 que designou a imprensa oficial do município;
- c) Publicação na imprensa oficial do resumo do edital;
- d) Publicação na imprensa oficial da adjudicação e homologação do resultado;
- e) Certidão Negativa de Débito do INSS da empresa José Ivo Bernardes de Souza - me contrariando o item 6.9 do Edital;
- f) Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor de todos os habilitados contrariando o item 6.10 do Edital;
- g) Requerimento para participar da licitação e certificado de registro cadastral (CRC) contrariando as letras “a” e “b” do item 6.5 do Edital;
- h) Carimbo de atesto em todas as notas fiscais, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964;
- i) Nota fiscal nº 10345 de 19/08/2008 no valor de R\$ 1.300,00;

Conforme se depreende dos autos, concernente ao Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Convite nº 3/2008, verifica-se que ao ser oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o gestor sobreveio aos autos apresentando Resposta à Intimação, saneando apenas um dos itens faltantes, não apresentando a data em que foi publicado o resumo do edital do Convite, as Certidões Negativas de Violação dos Direitos do Consumidor expedidas pelo PROCON nem mesmo a Ata de Abertura e Julgamento de Preços, ensejando em vícios causadores de irregularidade desta fase.

Posto isso, pormenorizada as circunstâncias que ensejaram nas irregularidades do Procedimento Licitatório, entendo ser cabível a aplicação de multa no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor responsável.

No que tange à formalização do Contrato n.º 3/2008, verifico que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No entanto, pela contaminação das fases, a formalização do contrato também será considerada irregular, mas, em respeito ao Princípio *Non Bis in Idem*, afasta-se a aplicação de multa quanto ao Contrato Administrativo, porquanto a irregularidade no Procedimento Licitatório supracitada já resultou na penalidade em desfavor do Ordenador de Despesas.

O comando posto no art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...)

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Corporificando o entendimento de contaminação do vício da licitação ao contrato, torna-se conveniente colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que afirma, ao comentar o artigo 49 da Lei 8.666/93, que:

"(...) há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato. Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último. (...)".

Nesse trilhar, considerando que a 1ª fase contamina diretamente a 2ª fase pela eventual irregularidade, não, porém, a contaminação da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 3/2008, uma vez que essa é julgada de forma **independente** das fases anteriores, cujos julgamentos das matérias são juridicamente distintos, considerando que execução financeira segue as regras descritas na Lei nº 4.320/64, sobre as normas gerais do orçamento público, pois se considera a 1º e a 2º fase, indissociáveis, segundo o plano da legalidade, pois as duas são pertencentes à Lei de Licitações e Contratos.

Em seguimento, no que tange à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 3/2008, partindo dos pressupostos presentes na Lei Federal n.º 4.320/64, analisaremos o quadro a seguir demonstrado:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 12.454,92
Valor Contratual Final	R\$ 12.454,92
Empenho	R\$ 12.454,92
Saldo De Empenho	R\$ 12.454,92
Ordens De Pagamento	R\$ 12.454,92
Notas Fiscais	R\$ 12.454,92

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três últimas etapas da execução: Saldos de empenho, ordens de pagamento e total da nota fiscal – circunstância que revela a **correta** liquidação do objeto.

Como sabido, tendo em vista que o exame da 3º fase é juridicamente independente das que a precederam, nota-se a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, segundo o disposto na Lei n. 4.320/64, que pelos documentos acostados, a execução financeira encontra-se revestida de regularidade.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELA IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 3/2008 celebrado pela **Câmara Municipal de Inocência** inscrito no CNPJ sob o n.º 15.905.003/0001-41, em virtude da ausência de documentos imprescindíveis à análise do ato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I e II do RITC/MS;

II - PELA IRREGULARIDADE da Formalização do Contrato Administrativo n.º 3/2008, celebrado pela **Câmara Municipal de Inocência** inscrita no CNPJ sob o n.º 15.905.003/0001-41, e a **Empresa José Ivo Bernardes de Souza - ME**, inscrita no CNPJ sob

o n.º 37.191.202/0001-78, em razão da contaminação lógico-cronológico oriunda da irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I e II do RITC/MS;

III – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira Contrato Administrativo n.º 3/2008** celebrado pela **Câmara Municipal de Inocência** inscrito no CNPJ sob o n.º 15.905.003/0001-41, e a Empresa **José Ivo Bernardes de Souza - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.191.202/0001-78, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

IV – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Izabel Alves de Paula**, inscrita no CPF/MF n.º 421.907.381-72, em virtude da irregularidade do Procedimento Licitatório, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos essenciais para a análise do ato de admissão em apreço, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe o envio dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VI – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VII - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4259/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7009/2016

PROCOLO: 1674656

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2016**, formalizado entre o **Município de Taquarussu**, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.923.703/0001-80, e a empresa **Baronceli & Baronceli LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.965.010/0001-97.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 003/2016** e a formalização do **Contrato Administrativo n.º 11/2016**, foram julgados como **regulares**, conforme visto na Deliberação **“AC02 - 95/2018”**, constante à Peça Digital nº 27.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2016**, apontando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **“ANA - DFS – 737/2020”**, Peça Digital n.º 35 (fls. 384/389).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião da Equipe Técnica para que o Jurisdicionado se manifeste nos autos acerca da intempestividade nas remessas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: “**INT - G.WNB - 8739/2020**” à Peça Digital n.º 38 (fl. 392), e “**INT - G.WNB - 8738/2020**” à Peça Digital n.º 39 (fl. 393).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que não foi sanado o apontamento feito em relação à intempestividade no envio de documentos relativos à Execução Financeira, mantendo seu posicionado anterior pela **regularidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira**, e intempestividade no envio da remessa, conforme observado nos termos da Análise “**ANA - DFS – 303/2021**”, Peça Digital n.º 49 (fls. 409/411).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 11/2016, juntamente com a imposição de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio de remessas obrigatórias a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no R. Parecer “**PAR - 3ª PRC – 2294/2021**”, Peça Digital n.º 51 (fl. 413).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 11/2016**, firmado entre o **Município de Taquarussu** e a empresa **Baronceli & Baronceli LTDA – ME**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata da prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 90 (noventa) dias, compreendendo o período de 01 de janeiro de 2017 até 31 de março de 2017, atendeu as determinações do diploma legal supracitado e de suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal, visto que apresentou a devida justificativa (fls. 371/372), o devido parecer jurídico (fls. 375/376), incluindo a publicação tempestiva na imprensa oficial do município (fl. 380).

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2016, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 128.184,00
TERMO ADITIVO	-
DESPEZA EMPENHADA	R\$ 151.606,00
DESPEZA ANULADA	R\$ 36.078,00
SALDO NOTA DE EMPENHO	R\$ 115.528,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 115.528,00
NOTAS FISCAIS	R\$ 115.528,00

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	16/03/2017
Data Limite para o Envio	07/04/2016
Data do Envio da Remessa	19/05/2017

Destarte, tendo em vista que o prazo restou extrapolado em mais de 01 (um) ano, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Roberto Tavares Almeida**, inscrito sob o **CPF nº 294.274.951-20**, Prefeito Municipal de Taquarussu à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 11/2016**, firmado entre o **Município de Taquarussu**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.923.703/0001-80**, e a empresa **Baronceli & Baronceli LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 02.965.010/0001-97**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Tavares Almeida**, inscrito sob o **CPF nº 294.274.951-20**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9310/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21797/2017

PROTOCOLO: 1850179

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA – REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Bruna Freitas Tábuas Furtado**, inscrita no **CPF sob o n.º 990.519.581-53**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, para exercer a função de **Professora MAG III**, durante o período de **05/03/2015 a 17/12/2015**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária opinou pelo **Não Registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme verificado na Análise **“ANA – DFAPP-3655/2020”** à Peça Digital n.º 06 (fls. 27-29).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **intimação do jurisdicionado**, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme observado no Parecer **“PAR – 3ª PRC – 5353/2020”** à Peça Digital n.º 07 (fl. 30).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Intimação** por parte do Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos do Despacho **“DSP – G.WNB – 21795/2020”** à Peça Digital n.º 08 (fl. 31) e Intimação **“INT - G.WNB – 8234/2020”** à Peça Digital n.º 09 (fl. 32).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme demonstrado no R. Parecer “**PAR - 3ª PRC – 5467/2021**” à Peça Digital n.º 18 (fls. 49-50).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Bruna Freitas Tábuas Furtado**, para cumprimento da **função de Professora MAG III**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 26.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Para o município de Costa Rica a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 760/2005 que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 2º, III, § 1º, prevê a possibilidade de contratação de professores mediante regulamentação, e no art. 4º, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, *in verbis*:

“Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)
III - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)
§ 1º. A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispôr.

(...)
Art. 4º. O prazo para contratação de pessoal nos termos desta lei é de 12 (doze) meses.
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos realizados na forma desta lei, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, a interesse da administração municipal, desde que devidamente justificado. (Redação dada pela Lei nº 1363/2017)”.

Em relação ao magistério, a Lei Municipal n.º 33/2010 regulamentou os casos específicos para as contratações de professores, conforme visto abaixo:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica, em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.

(...)
Art. 29. A contratação é limitada ao período letivo que deverá ser exercida ao cargo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa da administração.”

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Verifica-se na resposta à intimação apresenta pelo jurisdicionado as fls. 36-44 a comprovação dos parâmetros legais exigidos, uma vez que a contratação ocorreu com o resguardo da Lei Complementar Municipal nº 33/2010.

Ademais, ficou comprovada a realização de concurso público para preenchimento das vagas ofertadas, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2017, publicado no DIOCRI nº 2.068, em 29/12/2017.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do ato de convocação	16/03/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2015
Remessa	19/09/2017

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, à época Prefeito Municipal de Costa Rica, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, uma vez que a resposta apresentada pelo jurisdicionado não possui motivos ou documentos comprobatórios que esclareçam a intempestividade.

Mediante o exposto, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da contratação temporária de **Bruna Freitas Tábuas Furtado**, inscrita no **CPF sob o n.º 990.519.581-53**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professora MAG III, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida pela Lei Complementar n.º 33/2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11046/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5824/2021
PROTOCOLO: 2107351

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 20/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais (banner, faixa, painel, crachá, carimbo, adesivo, entre outros), para uso na identificação, e, ou sinalização de: veículos, servidores, prédios, vias, obras, documentos, nos bens de domínio público e nos bens imóveis.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8598/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6098/2018

PROTOCOLO: 1906737

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO 1º E 2º TERMO ADITIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo nº 21/2018**, bem como de seu **1º e 2º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.501.541/0001-91, e a empresa **Ivan Alves dos Santos 00672765128**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.351.905/0001-62.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2018, foi autuado no Processo nº TC/5383/2018 e julgado regular pelo Acórdão AC01-416/2019.

Transpondo as colocações, e após análise dos autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo mediante Análise **“ANA - ZICE - 25107/2018”** (fls. 47-49), e o d. Representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer **“PAR – 2ª PRC – 5107/2021”**

(fls. 63-64), apontaram que a formalização do Contrato Administrativo nº 21/2018 encontra-se em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Educação na Análise “**ANA - DFE - 10142/2019**” (fls. 102-104), bem como, corroborando com o entendimento da Equipe Técnica, o d. Representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer “**PAR - 3ª PRC - 6899/2020**” (fl. 106), concluiu pela **Regularidade** da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 21/2018, 1º Termo Aditivo e 2º Termo Aditivo**, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Ivan Alves dos Santos.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **Contrato Administrativo n.º 21/2018** atendeu os trâmites legais quanto à formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata de prorrogação contratual por mais 12 meses, com término previsto em 31/12/2019, atendeu as determinações do art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, a formalização do **2º Termo Aditivo** tem como objeto a prorrogação contratual por mais 12 meses, com término previsto em 30/12/2020, bem como, a alteração do valor contratual por quilometro rodado, de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos) para R\$ 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos), em face do aumento de alunos e consequente alteração do veículo, com amparo no art. 57, II da Lei Federal 8.666/93.

Em relação à remessa dos documentos, foram protocoladas **tempestivamente** nesta Corte de Contas, atendendo assim ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **Decido:**

I - Pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 21/2018**, bem como de seu **1º e 2º Termo**, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, inscrito no CNPJ sob o nº 03.501.541/0001-91, e a Empresa Ivan Alves dos Santos 00672765128, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.351.905/0001-62, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, §4º do RITC/MS;

II - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8561/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6167/2018

PROCOLO: 1906911

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 16/2018**, formalizado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no CNPJ sob o n.º **03.343.118/0001-00** e a empresa **Joel Eduardo de Oliveira - MEI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **19.590.584/0001-20**.

Ressalta-se que o **Procedimento Licitatório** na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2018, foi julgado regular e legal, conforme visto na Deliberação "AC01 - 333/2019", proferido nos autos TC/8248/2018, assim como a formalização do **Contrato Administrativo n.º 16/2018**, conforme sentença proferida na Deliberação "AC01 - 42/2020", neste processo.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação manifestou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 16/2018**, conforme verificado na Análise "ANA - DFE - 10351/2020" a Peça Digital n.º 36 (fls. 290/292), e no R. Parecer "PAR - 2ª PRC - 1665/2021" a Peça Digital n.º 37 (fl. 293/294).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira**, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Joel Eduardo de Oliveira - MEI**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 16/2018 ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal. Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 108.732,00
Valor das Notas de Empenhos Anuladas	R\$ 16.373,14
Total dos Empenhos Válidos	R\$ 92.358,86
Notas de Empenho	R\$ 92.358,86
Ordens de Pagamentos	R\$ 92.358,86
Saldo	R\$ 0,00

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 80, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** do contrato n.º 16/2018, firmado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no CNPJ sob o n.º **03.343.118/0001-00** e a empresa **Joel Eduardo de Oliveira - MEI**, inscrita no CNPJ sob o n.º **19.590.584/0001-20**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, inscrito no CPF sob o n.º **362.082.056-20**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11019/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02342/2012

PROTOCOLO: 1269700

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-6964/2017, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Elizangela Lustosa Soares e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, **Sr. DALTRO FIUZA**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (UFERMS) em razão da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 45.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 50-51) opinou pelo arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 6964/2017, e em razão da quitação da multa aplicada, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11022/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02354/2012

PROTOCOLO: 1269712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-7104/2017, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Vanderlei Pedro de Souza e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, **Sr. DALTRO FIUZA**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (UFERMS) em razão da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 44.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 49-50) opinou pelo arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 7104/2017, e em razão da quitação da multa aplicada, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10986/2021

PROCESSO TC/MS: TC/06333/2014

PROCOLO: 1512602

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2742/2016 (fls.75-77) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Marcos Vinicius Ferreira Evangelista Lobato, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 89-93.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11029/2021 (fls. 97) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 2742/2016, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11024/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11908/2017

PROCOLO: 1821144
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDIONADO: KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-15118/2019, que decidiu pelo não registro das contratações por tempo determinado dos seguintes servidores: Romário Veigaz da Silva, Geralda do Espírito Santo Torres, Sandra Dias Daleão e Rosilene Areco Torres dos Santos e aplicou multa ao Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Sr. **KAZUTO HORRI**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS em razão das contratações irregulares.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 106-107.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 114-115) opinou pelo arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 15118/2019, e em razão da quitação da multa aplicada, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11142/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12598/2015
PROCOLO: 1611500
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento do Acórdão n. 1212/2016 (f. 104-106), que decidiu pela imposição de multa ao Sr. *Dalton de Souza Lima*, ex-Prefeito Municipal de Corguinho, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão (f. 120), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 11308/2021 (f. 124-125).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 1212/2016 n. 6248/2016, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11119/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13755/2017

PROCOLO: 1825076

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2990/2020 (fls.23-25) que decidiu pelo registro da nomeação da servidora Euélica Fagundes Ramos, mas aplicou multa no valor correspondente a 08 (oito) UFERMS ao Sr. **DONATO LOPES DA SILVA**, ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 31-32.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11035/2021 (fls. 40) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 2990/2020, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10941/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14212/2015

PROCOLO: 1617721

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1409/2018 (f. 765-768), que declarou pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 107/2014, da Formalização e da Execução Financeira do Contrato n. 4/2015, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Longo & Longo Ltda., e aplicou multa ao Sr. *Mário Alberto Kruger*, ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão às f. 778-782 no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizaram seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

O *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 11209/2021 (f. 786).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**: pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. n. 1409/2018 (f. 765-768), em razão das quitações de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11155/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18326/2016

PROCOLO: 1733362

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4904/2017 (fls.51-52) que decidiu pelo registro da contratação temporária, sob a forma de convocação de Telma Alves dos Santos, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Rio Dois Irmãos do Buriti/MS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 59-67.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11043/2021 (fls. 74) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 4904/2017, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11045/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18356/2016

PROTOCOLO: 1733394

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-560/2017 (fls.50-52) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Zenaide Marlene Taroco Lopes, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 59-67.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11074/2021 (fls. 74) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 560/2017, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11047/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18362/2016

PROTOCOLO: 1733404

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-570/2017 (fls.50-52) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Lude Reginaldo Sol, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 59-67.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11075/2021 (fls. 74) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 570/2017, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11048/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18374/2016

PROCOLO: 1733417

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-649/2017 (fls.50-52) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Jocimar Alves Gabriel, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 59-67.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11077/2021 (fls. 74) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 649/2017, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11073/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18398/2016
PROTOCOLO: 1733450
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2550/2018 (fls.12-13) que decidiu pelo registro da nomeação da servidora Rosana de Souza da Silva, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 20-28.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11080/2021 (fls. 37) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 2550/2018, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11071/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18404/2016
PROTOCOLO: 1733456
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-15559/2017 (fls.51-52) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Jonivaldo Alcântara Pinto, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 59-67.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11081/2021 (fls. 76) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 15559/2017, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11072/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19312/2016

PROTOCOLO: 1736005

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-3946/2017 (fls.65-66) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Sonia Furtado Cavalcanti Ferraz, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 82-90.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11086/2021 (fls. 97) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 3946/2017, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11063/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19367/2016

PROTOCOLO: 1736064

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-591/2017 (fls.64-66) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado Angelina Mamedes, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 80-88.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11090/2021 (fls. 92) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 591/2017, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11062/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19385/2016

PROTOCOLO: 1736089

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-13056/2016 (fls.65-67) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Jaqueline Pereira Ramos, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 74-82.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11093/2021 (fls. 90) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 13056/2016, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11084/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18440/2015

PROTOCOLO: 1644425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 3681/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11087/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18446/2015
PROTOCOLO: 1644431
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 3740/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 60 §1 0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 60 §2 0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11089/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18458/2015
PROTOCOLO: 1644449
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 3828/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11097/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15070/2014

PROCOLO: 1532517

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 085/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços S/N nº 072/2015, tendo como responsável à época o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação – AC01 – 1567/2016, o responsável foi multado em 15 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 40).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11098/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17028/2016

PROTOCOLO: 1697310

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 039/2016, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 01/2016, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6011/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11101/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16261/2014

PROTOCOLO: 1543352

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do aditamento (2º termo aditivo) e da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 3942/2014 do procedimento de Inexigibilidade (Processo Administrativo nº 31/703.978/2014,) e da execução financeira, tendo como responsável à época o Sr. Gerson Claro Dino.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular – DSG – G.JD – 7868/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11091/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16879/2013

PROCOLO: 1450819

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 043/2013 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 024/2013, tendo como responsável o Sr. Marcio Faustino de Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9571/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11092/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16883/2013

PROTOCOLO: 1450822

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 045/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 024/2013, tendo como responsável o Sr. Marcio Faustino de Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 10143/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 24).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11093/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16891/2013

PROTOCOLO: 1450802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 045/2013, formalização do Contrato nº 079/2013 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. . Marcio Faustino de Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7911/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 44).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11100/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1847/2009

PROCOLO: 929253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº 032/2009, originário do Pregão Presencial nº 004/2009, tendo como responsável o Sr. João Carlos Aquino Lemes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DS1 – SECSSES – 766/2013, e do recurso já julgado conforme AC00 – 963/2016, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 95).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11102/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20514/2012

PROCOLO: 1271394

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO / MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº 003/2012, originário da Carta Convite nº 001/2012, tendo como responsável o Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e o Sr. Mário Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 3589/2016, os responsáveis foram multados em 50 e 30 UFERMS, aderindo ao refis, o Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito recolheu a multa, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 65), ficando pendente de recolhimento a multa aplicada ao Sr. Mário Alberto Kruger

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento a Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11094/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4456/2014
PROTOCOLO: 1493892
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º ao 3º termos aditivos ao Contrato nº 031/2014, originário de procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2014, tendo como responsável o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão – AC01 – 545/2018, onde o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 59).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11103/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11023/2013
PROTOCOLO: 1429459
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: TEOFILO BARBOZA MASSI / DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária nº 44/2013, tendo como responsável o Sr. Teophilo Barboza Massi e o Sr. Dalton de Souza Lima.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC00 – G.JD – 1280/2015, os responsáveis foram multados em 50 e 30 UFERMS, aderindo ao refis, o Sr. Dalton de Souza Lima recolheu a multa, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 39), ficando pendente de recolhimento a multa aplicada ao Sr. Teophilo Barboza Massi.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento a Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11099/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23183/2012

PROCOLO: 1300960

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: MAURA TEODORO JAJAH

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão presencial nº 018/2012), tendo como responsável a Sra. Maura Teodoro Jajah.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação Acórdão AC01 – 1535/2015, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da multa juntada nos autos (peça 53).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10964/2021

PROCESSO TC/MS: TC/02883/2016

PROTOCOLO: 1671814

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12557/2016, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11042/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12043/2016/001

PROTOCOLO: 1999210

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSÉ DOMINGOS RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Colegiada DSG – G.JD – 5181/2019, peça 18 dos autos principais, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31 dos autos principais) dos autos, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, os mesmos abdicaram ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11021/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12286/2014/001

PROTOCOLO: 1925316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 3007/2018, peça 31 lançada aos autos TC/12286/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11052/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14276/2014/001

PROCOLO: 1907114

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS

JURISDICIONADA: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o processo de inexigibilidade de licitação, julgado pela Decisão Colegiada AC01 – 2154/2016, peça 28 do processo principal, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35 dos autos principais), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11056/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17232/2013/001

PROTOCOLO: 1928080

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ALCINO FERNANDES CARNEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Alcino Fernandes Carneiro, em face do Acórdão - AC01 - 1927/2016, peça 15, lançada aos autos TC/17232/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11031/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17232/2013/002

PROTOCOLO: 1928060

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal a época em face do Acórdão AC01 - 1927/2016, peça 15 lançada aos autos TC/17232/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11057/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17660/2014/001
PROTOCOLO: 1930696
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contrato administrativo julgado pela Decisão Colegiada AC01 – 321/2018, peça 31 do processo principal, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41 dos autos principais), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11050/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17716/2013/001
PROTOCOLO: 1858293
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Pedro Arlei Caravina, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6630/2017, peça 41, lançada aos autos TC/17716/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11061/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17874/2016/001

PROCOLO: 1939353

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contrato administrativo julgado pela Decisão Colegiada AC01 – 896/2018, peça 23 do processo principal, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33 dos autos principais), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11054/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18454/2016/002

PROTOCOLO: 1994425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Arilson Nascimento Targino, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 1475/2019, peça 11, lançada aos autos TC/18454/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11033/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18722/2013/001

PROTOCOLO: 1874335

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal a época em face do Acórdão AC01 - 1574/2016, peça 40 lançada aos autos TC/18722/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11039/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4511/2014/001
PROCOLO: 1934745
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em face do Acórdão - AC01 - 1588/2016, peça 20, lançada aos autos TC/4511/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11043/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5893/2015/001
PROCOLO: 1870612
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSÉ DOMINGOS RAMOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Colegiada DSG – G.JD – 965/2017, peça 23 dos autos principais, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37 dos autos principais) dos autos, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, os mesmos abdicaram ao direito de discutir o crédito devido.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11053/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6470/2013/001

PROTOCOLO: 1947493

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Valdemir Nogueira de Souza, em face do Acórdão AC00 - 165/2018, peça 21, lançada aos autos TC/6470/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11035/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7035/2014/001

PROCOLO: 1878849

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal a época em face do Acórdão AC01 - 1401/2017, peça 62 lançada aos autos TC/7035/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 69), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11037/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7138/2013/001

PROTOCOLO: 1854511

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em face do Acórdão - AC01 - 832/2016, peça 42, lançada aos autos TC/7138/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 52), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11044/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7453/2013/001

PROTOCOLO: 1874334

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - MS

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pelo acórdão AC01 – 2219/2017, peça 46 dos autos principais, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de dívida ativa (peça 53), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11036/2021

PROCESSO TC/MS: TC/93700/2011/001

PROTOCOLO: 1877692

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADA: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Ilca Corral Mendes Domingos, Prefeita Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13840/2017, peça 23 lançada aos autos TC/93700/2011, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11259/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11963/2018
PROCOLO: 1942256
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: ROSA MARIA BARBOSA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Rosa Maria Barbosa Leite, beneficiária do ex-servidor Sr. Gumercindo Renovato Leite, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Organizacionais, lotado na Secretaria de Estado Justiça Segurança Pública - SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 9235/2021** (pç.13, fls. 16-17), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11610/2021** (pç.14, fl. 18), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n 4.963 de 29/12/2016; e em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1.575/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.761 em 15 de outubro.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Rosa Maria Barbosa Leite, beneficiária do ex-servidor Sr. Gumercindo Renovato Leite, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Organizacionais, lotado na Secretaria de Estado Justiça Segurança Pública - SEJUSP., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11338/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12728/2018
PROTOCOLO: 1945390
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: MARIA JANETE MARQUES SOUSA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maria Janete Marques Sousa, beneficiária do ex-servidor Sr. Jonatas Venâncio de Sousa, que ocupou o cargo de Escrivão de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 9312/2021** (pç. 13, fls. 16-17), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11615/2021** (pç.14, fl. 18), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n 4.963 de 29/12/2016; e em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1.645/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.772 em 31 de outubro de 2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maria Janete Marques Sousa, beneficiária do ex-servidor Sr. Jonatas Venâncio de Sousa, que ocupou o cargo de Escrivão de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11394/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12734/2018

PROCOLO: 1945416

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: SUELI VASQUES CONCEIÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sueli Vasques Conceição, beneficiária do ex-servidor Sr. Natalício Dias Conceição, que ocupou o cargo de Cabo do Corpo de Bombeiros Militar do MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 9339/2021** (pç. 13, fls.16-17), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11621/2021** (pç. 14, fl. 18), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Outrossim, observo que a Pensão foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n 4.963 de 29/12/2016;

e em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1.650/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 9.772 em 31 de outubro de 2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sueli Vasques Conceição, beneficiária do Sr. Natalício Dias Conceição, que ocupou o cargo de Cabo do Corpo de Bombeiros Militar do MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11492/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5017/2018

PROTOCOLO: 1903170

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: RENATO DE SOUZA PAZ

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Renato de Souza Paz, que ocupou o cargo de 3º sargento policial militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8759/2021** (pç. 12, fls. 16-17), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11060/2021** (pç. 13, fl. 18), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Renato de Souza Paz, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11273/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6300/2017
PROTOCOLO: 1800537
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO: VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Valdemir José dos Santos, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8783/2021** (pç. 15, fls. 66-67), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11064/2021** (pç. 16, fl. 68), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos do Decreto “P” N. 1.518/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.382, de 03 de abril de 2017.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Valdemir José dos Santos**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11393/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7686/2018
PROTOCOLO: 1915491
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO: SEBASTIÃO FARIAS DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Sebastião Farias de Oliveira.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8793/2021** (pç. 12, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11069/2021** (pç. 13, fl. 17), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n.974/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.685, de 28 de junho de 2018.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Sebastião Farias de Oliveira**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11475/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7693/2018

PROCOLO: 1915508

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO ROLON

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Luiz Fernando Rolon, que ocupou o cargo de Coronel Bombeiro Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8816/2021** (pç. 12, fls. 16-17), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11157/2021** (pç. 13, fl. 18), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 973/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.685, de 28 de junho de 2018.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Luiz Fernando Rolon**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11495/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7972/2018
PROTOCOLO: 1916630
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO: MISAEL VALLEJO DE SOUZA FILHO
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Misael Vallejo de Souza Filho, que ocupou o cargo de 3º sargento policial militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8851/2021** (pç. 12, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11166/2021** (pç. 13, fl. 17), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV N. 1051/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.691, de 06 de julho de 2018.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Misael Vallejo de Souza Filho**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11526/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7990/2018
PROTOCOLO: 1917627
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO: RAMÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada do servidor Ramão Cordeiro, que ocupou o cargo de 3º sargento policial militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8870/2021** (pç. 12, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11180/2021** (pç. 13, fl. 17), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV N. 1041/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.691, de 06 de julho de 2018.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada** do servidor **Ramão Cordeiro**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11528/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7996/2018

PROCOLO: 1917633

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Edson Francisco dos Santos, que ocupou o cargo de 3º Sargento da PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça de Segurança Pública no Município de Batayporã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. Análise n. 8883/2021** (pç.12, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11263/2021** (pç. 13, fl. 17), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Edson Francisco dos Santos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11535/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8003/2018

PROTOCOLO: 1917640

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: JOÃO RAFAEL DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor João Rafael dos Santo, ocupante do cargo de Subtenente Bombeiro Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8970/2018** (pç.12, fls.15-16), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11484/2021** (pç. 13, fl. 17), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, II, e art. 90, inciso II, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV N. 1038/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.691, de 06 de julho de 2018.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor João Rafael dos Santos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11617/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8075/2018
PROTOCOLO: 1917927
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: NELLY DE ARAUJO LOUREIRO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Nelly de Araújo Loureiro, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação no Município de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8552/2021** (pç.13, fls. 63-64), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10818/2021** (pç.14, fl. 65), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a servidora Nelly de Araújo Loureiro, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação no Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11647/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8127/2018
PROTOCOLO: 1918224
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA: ROSIMEIRE GOMES DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Rosimeire Gomes de Rezende, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8571/2021** (pç.13, fls.58-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10826/2021** (pç.14, fl. 60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.074/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.693 em 10/07/2018, página 58.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Rosimeire Gomes de Rezende, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11595/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8360/2018

PROCOLO: 1919112

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: GILMAR APARECIDO ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Gilmar Aparecido Araújo, ocupante do cargo de 3º Sargento da PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9057/2021** (pç. 12, fls. 16-17), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11542/2021** (pç. 13, fl. 18), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos

da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1099/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.694, de 11 de julho de 2018.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Gilmar Aparecido Araújo**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11643/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8367/2018

PROTOCOLO: 1919141

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: LUCIMEIRE GOULARTE MARIANO

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada da servidora Lucimeire Goularte Mariano, ocupante do cargo de Subtenente da PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9082/2021** (pç. 12, fls. 15-16), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11548/2021** (pç. 13, fl. 17), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso I, alínea "d", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria "P" AGEPREV N. 1120/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.696, de 13 de julho de 2018.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência ex officio para a reserva remunerada** da servidora **Lucimeire Goularte Mariano**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 33438/2021

PROCESSO TC/MS : TC/13048/2021
PROTOCOLO : 2138812
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 143/2021**, instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de materiais para construção e madeiras para atender as demandas da Secretaria Municipal de Transporte, Urbanização e Obras Públicas, no valor estimado de **R\$ 2.818.650,16** (dois milhões oitocentos e dezoito mil seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

A abertura das propostas foi marcada para o **dia 22/11/2021**, o que justifica a urgência da análise desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta cinco irregularidades (peça 18).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Costa Rica/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência das adequadas técnicas quantitativas de estimação;**
- 2- Ausência de ampla pesquisa de preços;**
- 3- Condição de participação restritiva – ausência de previsão legal;**
- 4- Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal;**
- 5- Qualificação técnica – ausência de critérios objetivos.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO**

que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 18).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AILTON SANCHES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **AILTON SANCHES**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-33371/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 7911/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE UARLEM ANTONIO SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **UARLEM ANTONIO SOUZA**, ex-vereador municipal de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-33371/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 7911/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELISEU DE ALMEIDA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ELISEU DE ALMEIDA SILVA (CPF: 273.321.601-53)**, ex-vereador do município de Maracaju, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-33214/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 18536/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ CARLOS MARTINS FRANCO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ CARLOS MARTINS FRANCO (CPF: 337.582.201-49)**, ex-vereador do município de Maracaju, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-33214/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 18536/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**Comunicados****Comunicado - Nº 39-2021 | Campo Grande | segunda-feira, 22 de novembro de 2021.****Divulgação de Ajuste de Leiaute da Portaria LRF/2022, âmbito Municipal e Estadual – Válido para o Exercício de 2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que foram realizados ajustes de leiautes em conformidade com as novas atualizações do [Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF \(12ª Edição versão 2\)](#) publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em 04/11/2021, válido para o **exercício de 2022**.

Síntese das Alterações – Portaria LRF/2022 Municipal (Sistema e-Contas):

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO		
XML	Observação	Legislação
XML 1 - Anexo 1 – RREO Balanço Orçamentário	Alteração de linhas. Tendo em vista a alteração do Ementário de Receita para 2022, foram excluídas as linhas “Transferências de Pessoas Físicas” e “Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados” e incluídas as linhas “Outras Transferências” e “Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital”, referentes às RECEITAS CORRENTES nos quadros “RECEITAS” e “RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS”.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 12ª Edição – Versão 2/2022 , aprovado pela Portaria nº 1130, de 04 de novembro de 2021 (Secretaria do Tesouro Nacional).
XML 21 - Anexo 1.1 - RREO Demonstrativo da Relação das Despesas Correntes e Receitas Correntes	No G4 - TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 167-A DA CF/88 alteração da descrição das colunas: Percentual (%) do Limite Máximo (g) Percentual (%) que excedeu o Limite Permitido (h) Percentual (%) do ajuste Fiscal Previsto no Ato Normativo (i) Percentual (%) excedente ajustado (j)	Art. 167-A da CF/88.

Relatório de Gestão Fiscal - RGF		
XML	Observação	Legislação
XML 5 - Anexo 5 – RGF - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	Alteração de linhas. Inclusão dos termos “Fundo em Capitalização” e “Fundo em Repartição”. Desse modo, onde se lê “Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário” e “Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro” leia-se, respectivamente, “Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)” e “Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)”.	Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 12ª Edição – Versão 2/2022 , aprovado pela Portaria nº 1130, de 04 de novembro de 2021 (Secretaria do Tesouro Nacional).

A Portaria LRF/2022 – Municipal e Estadual, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “[Modelos](#)”.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “**Jurisdicionado**”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail

atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivos “.zip e/ou .xml” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Comunicado - Nº 40-2021 | Campo Grande | segunda-feira, 22 de novembro de 2021.

Prévia da Tabela “DE-PARA” de Codificação de Fontes e Destinações de Recursos (exercício 2022 x 2023)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que foi disponibilizada a **prévia da Tabela “DE-PARA” de Codificação de Fontes e Destinações de Recursos**, contendo a correlação da tabela vigente de Fontes e Destinações de Recursos, aplicável aos exercícios de 2021 e 2022, versus a tabela de Padronização Nacional – STN, aplicável obrigatoriamente a partir do exercício de 2023, em conformidade com os regramentos contábeis.

O **SUBANEXO V.1 - DE-PARA FONTE-DESTINAÇÃO DE RECURSO**, encontra-se disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu Tabelas – Balancetes Contábeis – SICOM, [Tabelas Auxiliares - Exercício 2022](#).

As sugestões de alterações ou inclusões de codificações desta tabela, e as solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ Nº 557/2021, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora **BRUNA CARLA GALINA**, matrícula **3076**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo MCAS-204, para **BRUNA CARLA GALINA ZARAMELLA** (Processo TC/13305/2021).

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 558/2021, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **RICARDO JOSÉ ALBERTI**, matrícula **2973**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Unidade de Orientação

Técnica, da Gerência de Informatização de Informações e Procedimentos, no interstício de 16/11/2021 à 02/12/2021, em razão do afastamento legal da titular, **FLÁVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, matrícula 2925**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 559/2021, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA, matrícula 2962**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Unidade de Padronização e Métodos, da Gerência de Informatização de Informações e Procedimentos, no interstício de 18/11/2021 à 17/12/2021, em razão do afastamento legal do titular, **RAMÃO LOPES DUTRA, matrícula 869**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 560/2021, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **SOLANGE FÉLIX DE FARIAS, matrícula 3046**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, TCFC-301, da Gerência de Informatização de Informações e Procedimentos, em razão da dispensa da servidora **TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI, matrícula 2661**, consoante Portaria "P" n.º 544/2021, publicada no DOE TCE/MS n.º 2992, de 12 de novembro de 2021, e com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 561/2021, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde às servidoras abaixo relacionadas, com o fulcro nos artigos 131, parágrafo único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
0727	Maria Tereza Zaruf Lunes	TCGI-600	28/10/2021 à 26/11/2021
2660	Leticia Domingos Gonçalves	TCCE-400	03/11/2021 à 02/12/2021
2894	Janice Rodrigues dos Santos	TCCE-400	07/11/2021 à 21/11/2021

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 562/2021, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **EDNA NASCIMENTO DOS ANJOS, matrícula 2355**, do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, com efeitos a contar de 23 de novembro de 2021.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

